



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021-SMS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (cateter) destinado às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 19 de abril de 2021 pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.329.222/0001-76, estabelecida na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 045/2021-SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., alega, em síntese, que "exigências estabelecidas na especificação do item "1" da cláusula "4." do Anexo I do edital sob exame, as quais trazem limitações injustificadas à participação de uma maior quantidade de fornecedores," e que "a imposição de condições que restrinjam o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração" vedam a garantia dos princípios constitucionais.

Alega ainda que "é imprescindível que se tenha um maior número de concorrentes possíveis, pois se sabe que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois adquirirá os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer".

Requeru, ao final, que fosse julgada "PROCEDENTE a impugnação, para fins de determinar a alteração da especificação do item "1" da cláusula "4" do Anexo do edital sob foco, para fins de que seja determinada a modificação do respectivo descritivo, para que contemple a expressão "poliuretano ou silicone" e com tamanho "entre 15 e 20 cm", possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico no 054/2021 – CAF/SMS (Processo no P144429/2021)".

É o que interessa relatar.

AA

() -



ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata do Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (cateter).

Conforme laudos médicos juntados ao processo, existe a necessidade de utilização do material com características específicas, no caso, com a sua composição em poliuretano.

Tratando-se, portanto, de produto indispensável e urgente para pacientes que fazem uso específico desse material.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades.

Assim, analisando a presente Impugnação relacionada ao subitem 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2021-SMS, ao dispor que *a composição dos objetos deve ser em poliuretano*, em nenhum momento, a municipalidade não tentou restringir o certame.

A razão da exigência encontra-se fundamentada na necessidade específica de pacientes, conforme se pode verificar no Parecer Técnico emitido pelo Sr. Delano de Sousa Aragão, Gerente de Aquisição da Central de Abastecimento Farmacêutica da SMS, nos seguintes termos transcritos:

Ao formular o edital, solicitamos cateter com a composição em poliuretano, haja vista que o laudo médico solicita o cateter speedicath, cuja composição é a base de poliuretano e sob a justificativa médica de uma maior tolerabilidade e menor risco de infecção para o paciente.

Destarte, a autoridade competente para diagnosticar e prescrever é o Médico Especialista, não devendo a Administração Pública alterar ou adaptar os materiais médicos hospitalares em suas adesões para favorecer a participação de qualquer fornecedor, comprometendo o tratamento ou a vida dos pacientes.

① -

Desta forma, visto que há inúmeros fornecedores que já se habilitaram nessas condições, cumprindo com a necessidade dos pacientes e as previsões dos laudos médicos, revela-se injustificável o pleito da Empresa Impugnante.

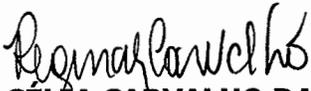
Por fim, o Poder Executivo Municipal prezou segurança na utilização de material que possa causar menor risco aos pacientes atendidos na rede pública municipal que fazem uso do cateter com a composição em poliuretano.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, configura-se IMPROCEDENTE os argumentos trazidos pela Empresa impugnante, notadamente por expressa previsão médica, em atenção a necessidade de ofertar os tratamentos de saúde com eficiência e segurança para todos os pacientes.

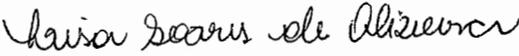
Portanto, NÃO ACOLHEMOS os pedidos realizados pela Empresa impugnante.

Sobral/CE, 22 de abril de 2021.


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS

De acordo:


LISA SOARES DE OLIVEIRA
Pregoeira